



**SERVIÇOS E LOCAÇÕES**



**À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021/TP**

**OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTE EM DIVERSAS RUAS DE DIVERSOS DISTRITOS, LOCALIDADES E BAIRROS NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 25/2021, SOP - CE.**

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.560.315/0001-74, sediada na Av. José Veloso Jucá, 2833, Palestina, Canindé/Ce, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, e item 20.0, do Edital Nº 010/2021/TP, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril/CE, em 13/09/2021, conforme Ata de julgamento dos documentos de habilitação, que inabilitou a empresa recorrente, por supostamente não ter comprovado sua capacidade técnica profissional, deixando de cumprir o previsto no item 4.2.4.2.1 do Edital, o que se faz na forma abaixo

### **DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE**

Ilustríssimos, o presente recurso está sendo impetrado contra a decisão emitida pela CPL em 13/09/2021, que inabilitou a EMPRESA recorrente, por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o item 4.2.4.2.1 do Edital, acerca da não comprovação de sua qualificação técnica profissional, proferindo a seguinte decisão.

**10) R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - inscrito no CNPJ sob o nº. 40.560.312/0001-74**

**R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-C

[re.servicoselocacoes@gmail.com](mailto:re.servicoselocacoes@gmail.com) - FONE: (85) 9 9933-3839





## SERVIÇOS E LOCAÇÕES



**Motivos: A) Não apresentou quantitativo mínimo da parcela de maior relevância exigido no 4.2.4.2.1**

Desta feita, com a devida vênia, subsistindo ilegalidade no ato praticado pelos agentes públicos, exsurge o interesse recursal da Empresa recorrente na utilização do presente recurso administrativo, dentro do prazo 05 (cinco) dias úteis, com término em 20/09/2021, razão pela qual plenamente cabível e tempestivo.

Nesse sentido, conforme as razões que abaixo serão demonstradas, não merece prosperar a referida decisão de inabilitação, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, contraditório, além da documentação apresentada pela Recorrente e da ampla competitividade, senão vejamos:

### DO MÉRITO RECURSAL

**DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – CAPACIDADE TÉCNICA - VINCULAÇÃO AO EDITAL – FORMALISMO EXACERBADO.**

A Recorrente participa do processo licitatório, modalidade Tomada de preços, edital nº 010/2021/TP, que tem o seguinte objeto:

**EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTE EM DIVERSAS RUAS DE DIVERSOS DISTRITOS, LOCALIDADES E BAIRROS NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 25/2021, SOP - CE.**

O certame, seguindo o procedimento inerente a Tomada de Preço teve sua primeira fase (habilitação) finalizada em 13/09/2021, onde conforme decisão da CPL, entendeu pela Inabilitação da Empresa R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ora Recorrente.

O motivo precípuo para inabilitação da Recorrente, teve por base supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o item 4.2.4.2.1, acerca da não comprovação de sua qualificação técnica profissional, proferindo a seguinte decisão:

**10) R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - inscrito no CNPJ sob o nº. 40.560.312/0001-74**

**R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-01

[re.servicoselocacoes@gmail.com](mailto:re.servicoselocacoes@gmail.com) - FONE: (85) 9 9933-3839





## SERVIÇOS E LOCAÇÕES

**Motivos: A) Não apresentou quantitativo mínimo da parcela de maior relevância exigido no 4.2.4.2.1**

O item indicado como não atendido pela recorrente possuem a seguinte redação:

4.2.4.2.1 - Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços em quantitativos totais:

**a) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO - Quantitativo mínimo de 15.400 M2.**

Com a devida vênia, a inabilitação da recorrente baseada exclusivamente, e simplesmente, em “não apresentou quantitativo mínimo da parcela de maior relevância”, acaba por produzir ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia, restringindo indevidamente a competitividade do certame, sobretudo pelo fato de que a Recorrente APRESENTOU ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, INCLUSIVE CATs, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE, comprovando assim sua expertise para atender o objeto licitado pelo Município de Tamboril.

Pois bem, a equipe técnica em seu parecer, que embasou a decisão da CPL, ora recorrida, expressamente declara que a Recorrente “não apresentou quantitativo mínimo da parcela de maior relevância”, o que a primeira vista poderia se entender que a empresa não teria apresentado atestado algum, entretanto, baseando-se na regra objetiva de análise dos documentos de habilitação, tendo o Recorrente apresentado os referidos atestados e CATs do profissional, acaba por demonstrar a omissão da CPL na análise das documentações apresentada, fato que afasta a inabilitação da Recorrente observando a motivação da decisão.

As CATs apresentadas junto a documentação de habilitação da recorrente apresentam os quantitativos que atendem o exigido como quantidade mínima de pavimentação em pedra tosca, bem como apresentam os itens pavimentação em paralelepípedo, piso intertravado e pavimentação em CBUQ, que são de complexidade superior ao exigido no Edital.

Ora, é de saber geral que as decisões administrativas devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, portanto afirmar que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo suficiente, mesmo contendo tal documento nos autos, é ir de encontro com a legalidade e objetividade na análise dos documentos de habilitação, situação que o provimento do recurso é medida imperiosa para restabelecer o direito de participação da Recorrente no certame.

**R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-C

[re.servicoselocacoes@gmail.com](mailto:re.servicoselocacoes@gmail.com) - FONE: (85) 9 9933-3839





## SERVIÇOS E LOCAÇÕES



Ademais, ainda que tenha a equipe técnica analisado os atestados de capacidade técnica 141276/2017, 128253/2017 e 209060/2020 e tenha entendido que o mesmo não atende ao objeto licitado, o que destacamos por mera força argumentativa já que a decisão não teceu uma linha sequer sobre esta hipótese, novamente não teria agido a equipe técnica com a costumeira diligência nas suas análises, explicamos abaixo.

A indicação do item 4.2.4.2.1, alínea "a", do edital, é clara ao exigir que a empresa licitante comprove a execução de serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, portanto as características constantes na alínea "a" SÃO APENAS PARÂMETROS!

Nesse norte, o serviço de engenharia (mão de obra) constante nos atestados apresentados tanto atende o quantitativo mínimo exigido, como tem serviços de complexidade superior ao exigido no presente certame.

Ou seja, os serviços exigidos pela Prefeitura Municipal de Tamboril, são inferiores em grau de complexidade aos já realizados pela Empresa recorrente, conforme atestado devidamente apresentado na habilitação.

Aliás, ao nosso ver, a equipe técnica em seu parecer que baseou a decisão da CPL, com base no princípio da isonomia e na motivação dos atos administrativos, além de resguardar a ampla competitividade e busca da vantajosidade da Administração, se entende que o atestado apresentado não possui a descrição dos serviços na forma que entende ser devido, deveria aplicar o previsto no item 5.4.2, como forma de oportunizar a licitante a demonstração por outros meios da sua expertise, dando ressonância ao princípio do formalismo moderado.

Desta feita, considerando que o recurso administrativo deve ser objetivo e estar adstrito aos motivos expostos na decisão de inabilitação da Recorrente, e estar se restringido ao declarar que a Recorrente "deixou de apresentar quantidade mínima exigida", temos que as razões acima destacadas demonstram o desacerto na decisão emitida pela CPL, sobretudo pelo fato da Recorrente ter cumprido os requisitos previstos no edital, tendo apresentado referido atestado, inclusive CATs do profissional técnico, demonstrando a expertise necessária para atender aos requisitos previstos nos itens 4.2.4.2.1 do Edital.

### DOS PEDIDOS

**R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-00

[re.servicoselocacoes@gmail.com](mailto:re.servicoselocacoes@gmail.com) - FONE: (85) 9 9933-3839





## SERVIÇOS E LOCAÇÕES

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente recurso e documentos que a acompanham, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação da empresa ora Recorrente, visto ter cumprido os requisitos previstos no edital, tendo apresentado referidos atestados, inclusive CATs do profissional técnico, demonstrando a expertise necessária para atender aos requisitos previstos nos item 4.2.4.2.1 do Edital, promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça.

Em não sendo este o entendimento da CPL, requer, na forma do item 20.0, seja o presente recurso, encaminhado ao Ordenador de despesas/Secretário Municipal de Educação para a devida análise recursal.

Termos em que, pede deferimento.

Canindé, Ce, 20 de Setembro de 2021

  
**R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**  
40.560.312/0001-74  
RAIMUNDO ERIDON SOUSA  
RG nº 20170782730 SSPDS/CE  
CPF/MF nº 511.208.953-91  
Titular

**R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-00

[re.servicoselocacoes@gmail.com](mailto:re.servicoselocacoes@gmail.com) - FONE: (85) 9 9933-3839